

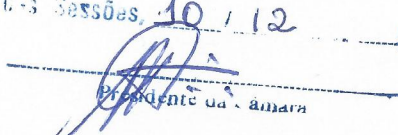
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

PROJETO DE LEI Nº 06 /2004

Lei Nº 306 de 10 / 12 / 2004

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

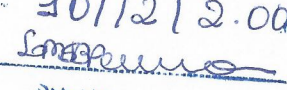
Sala das Sessões, 10 / 12 / 2004


Presidente da Câmara

“Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública do município de Santo Antonio de Lisboa e dá outras providências”.

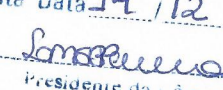
Aprovado em 1ª discursão por unanimidade.

Sala das Sessões 10/12/2004.


Presidente da Câmara

PROMULGADO

Nesta Data 14 / 12 / 2004.


Presidente da Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

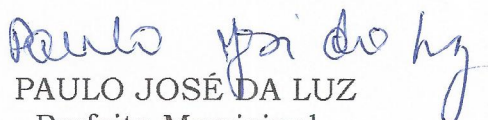
Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro/2005.

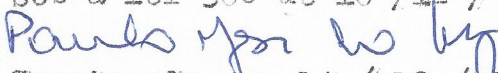
Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

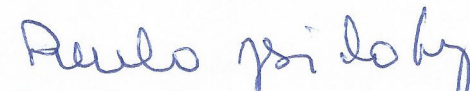
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2004.


PAULO JOSÉ DA LUZ
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei, conforme o estabelecimento na Lei orgânica Municipal, de Santo Antonio de Lisboa PL, sob a lei 306 de 10 /12 // 2004


Sancionada em 14 / 12 / 2004


Promulgada em 14 /12 / 2004

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

J U S T I F I C A T I V A

Santo Antonio de Lisboa (PI), 01 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a subida honra de submeter a elevada consideração dessa colenda Câmara Municipal em CARÁTER DE URGÊNCIA a inclusa proposição que trata da Contribuição de Iluminação Pública.

O projeto ora em comento encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 39, aprovada pelo Congresso Nacional, que acrescentou ao texto constitucional o art. 149-A, vazado nos seguintes termos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, incisos I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

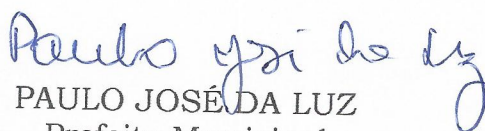
Como se vê, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, foi instituída pela própria Constituição Federal, não restando a menor dúvida de que referida contribuição pode ser cobrada para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos. Assim, a pecha da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública não tem mais consistência jurídica diante da autorização constitucional, podendo o município, instituir e cobrar a contribuição através de Lei Municipal, como também cobrá-la na fatura de consumo de energia elétrica através de convênios ou contratos celebrados com a permissionária ou concessionária de energia elétrica local, no caso a CEPISA.

Urge esclarecer, que o art. 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda nº 39, determina que a aludida contribuição, seja instituída e cobrada observando o princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, incisos I e III, que segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, vedando também que referidos tributos sejam cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei. Destarte, é mister e imprescindível que a presente proposição seja aprovada neste exercício, para que possa ser levada a efeito no ano vindouro, razão pela qual pedimos urgência na apreciação da matéria de grande relevância para a segurança

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

Isto posto, julgamos com o direito de solicitar a compreensão dos senhores Edis no que tange à análise e votação deste projeto.

Sendo só o que se me depara no momento, sirvo-me do ensejo para reafirmar as V. Exas., protestos de estima e consideração.


PAULO JOSÉ DA LUZ
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JOSÉ NILTON DA SILVA
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.